



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-76.2012.815.0351 - Sapé

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Nivalda Araújo de Melo e outros

ADVOGADO : Franciney José Lucena Bezerra (OAB/PB 11656)

APELADO : Município de Sapé

ADVOGADO : Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB 16103)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DOCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DO AJUSTE FINANCEIRO ANUAL DO FUNDEB. DESTINAÇÃO DE, AO MENOS, 60% DOS RECURSOS TOTAIS PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LEI LOCAL PARA O PAGAMENTO DE ABONO NO PERCENTUAL LEGALMENTE VINCULADO À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 45. PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO SEGUIMENTO.

A Administração Pública deve obediência, entre outros, ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal, de forma que, inexistindo lei local que preveja o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba.

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com o entendimento sumulado sob o nº. 45 por este Tribunal de Justiça, no sentido de que “o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria”, é de rigor a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação cível** interposta por Nivalda Araújo de Melo e outros contra sentença (fls. 68/70) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pelos apelantes em face do Município de Sapé, que julgou improcedente o pedido à consideração de que o rateio do FUNDEB é indevido por inexistir lei municipal regulamentadora impondo ao promovido o pagamento da prestação pecuniária pretendida pelos autores.

Inconformados, os autores interpuseram apelação (fls. 72/76) sustentando que sua pretensão estaria calcada no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, a qual vincula pelo menos 60% (sessenta por cento) de qualquer valor recebido a título de FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, pontificando que é prescindível lei estadual ou municipal para que a referida norma jurídica seja plenamente eficaz.

Pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na exordial.

Apresentadas as contrarrazões, às fls. 80/83, pugnado pela manutenção da sentença.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso voluntário (fls. 90/93).

É o relatório.

Decido.

Os autores, na condição de servidores do Município de Sapé, ocupante do magistério local, pleitearam no Juízo de origem o pagamento da parcela que entende ter direito, decorrente do Ajuste Financeiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ocorrido no mês de Abril de 2011.

Asseveram que essa parcela, a ser distribuída entre os professores da rede pública municipal de ensino, é proveniente dos recursos recebidos por força do Ajuste mencionado, requerendo a sua cota-parte dentro do percentual de 60% (sessenta por cento), destinado à valorização dos profissionais da educação.

Com efeito, vê-se, assim, que o cerne da controvérsia apresentada nestes autos diz respeito à existência ou não de responsabilidade do apelado, Município de Sapé, em relação ao pagamento, em favor dos apelantes, do rateio relativo aos 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Ajuste Financeiro Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O FUNDEB constitui um fundo especial instituído com vigência determinada para o período de 2007 a 2020¹, de natureza contábil, cujo

¹ Lei 11.494/2007. Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

principal objetivo é a distribuição dos recursos federais, estaduais, distritais e municipais provenientes das arrecadações fiscais e outros, a fim de subsidiar a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação. Sua base legal encontra-se no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, modificado pela EC nº. 53/2006 e regulamentado pela Lei nº. 11.494/2007, a qual estabelece a composição financeira dos Fundos, bem como a forma de distribuição dos recursos, a sua gestão, a utilização destes recursos e a fiscalização sobre a movimentação financeira dos aportes correspondentes.

Ressalte-se que os recursos do FUNDEB têm vinculação exclusiva para atender às necessidades dos serviços de educação básica pública, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados para a remuneração do magistério e 40% (quarenta por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino, não podendo o gestor desvirtuar sua utilização, empregando-os em outras áreas, nem tampouco beneficiando trabalhadores não relacionados pela lei.

A matéria encontra-se disciplinada na ADCT. Art. 60. Inciso XII, na Lei 11.494/2007 e no Decreto nº. 6.253/2007.

Vale lembrar que os Tribunais têm se pronunciado no sentido de que tal acréscimo (proveniente dos recursos do FUNDEB) não ostenta o caráter de parcela permanente, que se incorpora ao vencimento do servidor. Ao contrário, constitui-se vantagem provisória, a qual visa a aumentar os recursos da educação básica e a distribuir melhor esse investimento no País.

Trago à colação o seguinte julgado:

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. O pagamento de parcela que o empregador resolveu denominar de abono, realizado com verba do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, não pode ser considerada como parcela paga pelo empregador, na dicção do art. 457, I, da CLT, de modo a integrar a remuneração do empregado, por se tratar de distribuição ou rateio de recursos do aludido fundo, e, portanto, **dado à sua eventualidade e não ter caráter permanente, não se incorpora aos vencimentos e nem terá reflexos em outras verbas decorrentes** do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido. (TRT 16ª R.; RO 9500-42.2010.5.16.0011; Rel. Des. José Evandro de Souza; DEJTMA 11/05/2011; Pág. 26)

Desse modo, impende reconhecer que o abono constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo Governo Federal para esse fim e não parcela paga, voluntariamente, pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação no salário dos profissionais da educação.

Embora aleguem os autores que a disciplina da Legislação

Federal citada seria suficiente para se determinar o rateio na forma pretendida, **não há legislação local editada pelo Município promovido** dispondo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, uma vez que a norma federal de regência (Lei nº 11.494/07) é omissa nesse ponto.

Assim, não há como se obrigar o Município a proceder ao rateio, à míngua de previsão normativa. Destaco precedentes, *in verbis*:

ABONO DO FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO O SEU PAGAMENTO. VERBA INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O pagamento do abono decorrente das diferenças dos repasses dos recursos financeiros do FUNDEB, está condicionado à edição de lei municipal prévia regulamentando o valor, a forma de pagamento e os critérios objetivos que serão utilizados para a concessão do benefício, uma vez que a norma constitucional e a federal são omissas, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa**, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade, que condiciona a prática de qualquer ato administrativo à prévia existência de lei. In casu, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer instrumento legal que autorize a concessão do benefício pleiteado pelo autor, razão pela qual merece reforma o julgado para excluir a condenação de referida verba. Recurso conhecido e parcialmente provido.¹¹

Nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATEIO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo Lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do fundeb, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a administração pública, nos moldes delineados do art. 37, caput, da Carta da República. ” (TJPB; AC 032.2012.000.144-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. **Leandro dos Santos**; DJPB 11/03/2013; Pág. 9)

¹ 1 TRT 16 - 1593201001016001 MA – Rel.: James Magno Araújo Farias – Julgamento: 08/11/2011.

Com base nesse raciocínio, observo que, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, encartado no artigo 37 da Carta Cidadã de 1988, somente pode fazer aquilo que a lei determina.

Corroborando toda a argumentação jurídica acima exposta, cabe anotar que a matéria discutida nestes autos – necessidade ou não de lei municipal que regulamente o rateio das sobras do FUNDEB – é idêntica àquela já apreciada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 000682-73.2013.815.0000, julgado em 07/04/2014 pelo Plenário deste Sodalício, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014 e originado a Súmula de Jurisprudência nº. 45, *in verbis*:

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação**, conforme o disposto no sobredito art. 557 do CPC/1973, por estar em confronto com a Súmula 45 deste Tribunal.

P. I.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA